

ACÓRDÃO Nº 1864/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.160/2014-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72).
4. Unidade: município de Vitória do Mearim/MA.
5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição à ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Reginaldo Rios Pearce, ex-prefeito municipal de Vitória do Mearim/MA (gestão 2001/2004), em razão da não comprovação da correta gestão dos recursos públicos repassados por força do contrato de repasse 0130568-94/2001, celebrado entre a CEF e o referido município para “estímulo à produção agropecuária”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, c/c os arts. 209, inciso III e § 5º, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Reginaldo Rios Pearce;

9.2. julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
22/7/2003	39.934,54
9/10/2003	11.888,69
9/6/2004	58.833,75

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 9/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1864-09/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador